Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1285/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9371/2011/001
PROTOCOLO	: 1950625
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: ANTÔNIO INÁCIO FURTADO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N.º 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO AMPARADA POR LEI MUNICIPAL – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE ESCOLA MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA TC/MS 52 – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação realizada para o cargo de auxiliar de serviços gerais de escola municipal fundamenta o registro e permite excluir a sanção aplicada pela irregularidade afastada.
2. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular a fim de registrar a contratação temporária e excluir os itens referentes à multa e ao prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **dar provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face da **Decisão Singular DSG-G.ICN-4290/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 9371/2011, para o fim de declarar o registro da contratação temporária de Denise Aparecida da Silva Trentini, para a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal Professor Antônio Inácio Furtado, no período de 4/3/2011 a 31/8/2011, bem como pela **exclusão** dos itens II e III da deliberação recorrida, referentes à **multa** e ao prazo.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-4290/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 9371/2011, que não registrou a contratação de Denise Aparecida da Silva Trentini, para a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal "Professor Antônio Inácio Furtado", no período de 4/3/2011 a 31/8/2011 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2158/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3596/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa ao recorrente foi a contratação temporária irregular.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legitimas, **mesmo sem lei especifica**, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação:

> "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Ressalto que, conforme os autos originários, todos os documentos obrigatórios acerca da contratação temporária foram encaminhados, não restando nenhum ausente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-4290/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 9371/2011, para o fim de declarar o registro da contratação temporária de Denise Aparecida da Silva Trentini, para a função de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal Professor Antônio Inácio Furtado, no período de 4/3/2011 a 31/8/2011, bem como pela exclusão dos itens II e III da deliberação recorrida, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARN/dssm